



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº00061178420168140000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA

AGRAVADO: JOSE LUIS DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL

INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS VASCONCELOS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE RESTRIÇÃO EM CADASTRO DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. RETIRADA DE GRAVAME REFERENTE À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ARTS. 7º E 8º DA RESOLUÇÃO N. 320/2009 DO CONTRAN. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que lhe imputou a obrigação de proceder a baixa da restrição de alienação fiduciária do veículo do agravado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – No presente caso, ficou demonstrado que o agravado é proprietário de um veículo e este foi alvo de gravame referente à alienação fiduciária junto ao DETRAN, em virtude de negócio jurídico firmado entre o banco agravante e um terceiro desconhecido.

III - Não obstante as alegações do banco agravante no sentido de não ser o responsável pela solicitação junto ao DETRAN para retirada do gravame, que indica que o bem está alienado fiduciariamente, os artigos 7º e 8º da Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN indicam que cabe ao banco fazer a comunicação ao órgão de trânsito, para proceder a modificação no registro do bem, retirando o gravame, referente à alienação fiduciária.

IV – Restaram, então, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada almejada pelo autor/agravado, nos moldes do art. 273 do CPC/73, uma vez que este demonstrou que é proprietário do bem em questão e que este bem sofreu um gravame indevido, havendo, então, prova inequívoca e verossimilhança em suas alegação, restando ainda caracterizado o receio de dano irreparável e de difícil reparação diante da restrição adstrita ao proprietário sobre o uso bem.

V - A multa prevista no caso de descumprimento da medida mostra-se razoável, uma vez que esta serve para compelir ao cumprimento da obrigação, seguindo um padrão de razoabilidade e proporcionalidade.

VI – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma



de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 10ª Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Exmo. Dr. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado. Sessão presidida pela Desa. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°00061178420168140000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA
AGRAVADO: JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL
INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS VASCONCELOS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S.A contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Belém nos autos da ação de obrigação de fazer c/c



indenização ajuizada por José Luis da Silva.

A decisão agravada deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o banco, ora agravante, cancelasse a restrição no veículo de propriedade do autor/agravado, a qual teria se dado em função da negociação de alienação fiduciária do bem com outrem, e também determinou que fossem apresentados pelo banco os documentos, que serviram para firmar o referido contrato com o terceiro, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduziu o recorrente que inexistem os requisitos para a concessão da tutela antecipada, havendo apenas declarações unilaterais e infundadas do agravado. Comentou que, em virtude do contrato de alienação fiduciária, o bem fica em poder do devedor, que passa a ser seu possuidor direto, cabendo a este todas as responsabilidades e encargos, por isso, não lhe caberia, na condição de banco, operar a baixa do gravame do veículo. Ressaltou que a transferência, junto ao DETRAN, do veículo para o nome do financiado, decorrente da liquidação do contrato de financiamento, não é de sua responsabilidade. Disse que só consegue proceder a baixa do gravame através do SNG (sistema nacional de gravame), mas não consegue cancelar a anotação da restrição junto ao DETRAN. Disse que não pode incidir multa à uma obrigação inaplicável. Por isso, requereu que fosse expedido ofício ao DETRAN para proceder tal obrigação. Requereu o provimento do recurso para que não fique compelido à obrigação de dar baixa na restrição do bem constante no DETRAN, bem como seja oficiado o órgão em questão para tal fim.

Juntou documentos às fls. 09/63.

Às fls. 66/68 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 71/77. Alegou o recorrido que restou evidenciada a invalidade do negócio jurídico e a ilegalidade de restrição com relação ao uso do seu veículo, cabendo ao Agravante o cumprimento da baixa do gravame constante no DETRAN. Pleiteou pelo desprovimento do recurso.

Não foram apresentadas informações do juízo a quo, conforme certidão de fl. 78.

O feito foi redistribuído à minha relatoria em razão da Emenda Regimental n. 05/2016.

É o relatório.

À secretaria para inclusão em pauta de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº00061178420168140000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA

AGRAVADO: JOSE LUIS DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL

INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS VASCONCELOS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do presente recurso.

Ressalta-se que a decisão agravada foi proferida sob a égide do CPC/73, deve-se, então, se utilizar deste instrumento normativo para a análise da presente demanda. Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que lhe imputou a obrigação de proceder a baixa da restrição de alienação fiduciária do veículo do agravado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Agravado demonstra, no presente caso, que é proprietário do kia/sorento EX2 2.4 G25, placa OFU 6600 e chassi n. KNAKU811BD530490 (fls.17). No entanto, ficou impedido de expedir o boleto para pagamento do licenciamento junto ao DETRAN, em virtude de ter um registro de alienação fiduciária, solicitado pelo Banco Agravante, relacionado ao referido bem, proveniente de contrato de financiamento firmando com o Sr. Pedro dos Santos Vasconcelos, que é terceiro desconhecido.

Não obstante as alegações do banco agravante no sentido de não ser o responsável pela solicitação junto ao DETRAN para retirada do gravame, que indica que o bem está alienado fiduciariamente, os artigos 7º e 8º da Resolução 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN indicam que cabe ao banco fazer a comunicação ao órgão de trânsito, para proceder a modificação no registro do bem, retirando o gravame, referente à alienação fiduciária. Senão vejamos:

Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos

